



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600002-43.2029.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL/RS – 136ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL

Assunto: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
PARTIDO POLÍTICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO –
CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – SUSPENSÃO DO
REGISTRO OU ANOTAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO
PARTIDO

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Relator(a): DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO DECORRENTE DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AÇÃO AJUIZADA PELO MPE EM TOTAL CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ADI Nº 6.032. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PROCESSO INSTAURADO ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. NORMAS PROCESSUAIS QUE SE APLICAM AOS FEITOS EM ANDAMENTO, OBSERVADA A FASE EM QUE SE ENCONTRAM. POSSIBILIDADE DE COMPATIBILIDADE DO RITO ADOTADO COM O PROCEDIMENTO QUE SERÁ REGULADO PELO TSE. DESNECESSÁRIA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENDO MAIS ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DO TSE QUE DISCIPLINARÁ O PROCEDIMENTO, QUE ESTÁ PREVISTA PARA OCORRER ATÉ 1º DE JULHO DO CORRENTE ANO. Parecer pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento e parcial provimento do recurso, para anular a sentença já proferida e determinar a suspensão do feito até a edição da resolução do TSE que irá regular o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário, oportunidade em que o juízo *a quo* poderá decidir sobre a adequação do presente feito ao rito então estabelecido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 136ª Zona Eleitoral – Caxias do Sul/RS (ID 5860483), que determinou o arquivamento, sem resolução do mérito, da presente Representação pela Suspensão do Registro ou Anotação proposta pelo Ministério Público Eleitoral de Caxias do Sul em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE CAXIAS DO SUL/RS, com fulcro no disposto no art. 73 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em suas razões recursais (ID 5860683), o MPE postula seja cassada a decisão recorrida, determinando-se a prolação de sentença de mérito, sob o fundamento de que a agremiação partidária representada teve suas contas relativas ao exercício de 2018 (autos nº 32-30.2019.6.21.0136) julgadas como não prestadas, em sentença já transitada em julgado (01.08.2019), e que a Resolução TSE nº 23.604/2019 não pode retroagir para alcançar processos já em curso.

Embora tenha sido intimado (ID 5860933), o Partido não apresentou contrarrazões (ID 5860983).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 5890033).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

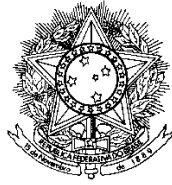
II.I.I - Da tempestividade

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Conforme bem destacado na inicial (ID 5858633), a legislação eleitoral não contempla um procedimento processual próprio de pedido de suspensão de registro ou anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas. Daí a razão pela qual deve ser aplicado o prazo recursal de 3 (três) dias previsto no referido art. 258 da Lei nº 4.737/65.

Frise-se, por oportuno, que os arts. 5º e 10 da Resolução TRE/RS n. 340/2020 determinaram a suspensão dos prazos processuais na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, no período de 17 a 31.03.2020 (ID 5860533). Posteriormente, o art. 5º da Resolução TRE/RS n. 341/2020 estendeu a suspensão dos prazos processuais até o dia 30.04.2020 (ID 5860833), retornando a contagem dos mesmos a partir do dia 04.05.2020 (segunda-feira).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, forçoso reconhecer que o termo final do recurso eleitoral interposto seria 06.05.2020 (quarta-feira).

Nada obstante, verifica-se que a intimação da sentença ocorreu em 23.03.2020 (ID 5860583), e o MPE interpôs o seu recurso eleitoral em **31.03.2020**, ou seja, dentro do tríduo legal e no período em que os prazos processuais estavam suspensos. Neste ponto, aplicável ao caso o disposto no art. 218, § 4º, do CPC, que considera tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Portanto, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II - MÉRITO

O Ministério Público Eleitoral postula a reforma da decisão recorrida que extinguiu o feito sem resolução de mérito, para que seja determinada a prolação de sentença de mérito.

Aduz, nesse sentido, *in verbis* (grifos no original):

Conforme consta da inicial, a Justiça Eleitoral da 136º ZE de Caxias do Sul julgou, após regular tramitação de processo eleitoral específico, como **NÃO PRESTADAS** as contas do PSL referentes ao exercício de 2018, nos termos do artigo 46, inciso IV, alínea “a”, da Resolução do TSE nº 23.546/2017. A sentença transitou em julgado em 01.08.2019.

Diante da ausência de prestação de contas referentes ao exercício de 2018 pelo partido político ora representado e diante do trânsito em julgado da decisão da 136ª ZE de Caxias do Sul, o Ministério Público Eleitoral envidou esforços para regularização da situação, pela via extrajudicial, expedindo recomendação ao PSL para que prestasse as contas pendentes à Justiça Eleitoral, no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo concedido, mais uma vez a agremiação partidária se manteve inerte, deixando de apresentar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as contas referentes ao seu exercício de 2018, conforme noticiado pelo Cartório Eleitoral, restando imperioso o ajuizamento de representação.
[...].

Sobreveio decisão que, não obstante reconhecer que não houve a regularização das contas por parte do Partido Social Liberal, determinou o arquivamento do feito, em face da Resolução TSE 23.604/2019, publicada em 17/12/2019. No art. 73 da referida Resolução, consta sobre a anotação de suspensão de órgão partidário: *O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.* Ao final, referiu a Magistrada que, decorrido o prazo sem a referida normativa, poderá o Ministério Público Eleitoral interpor novo pedido.

Por não concordar com a presente decisão, insurge-se o Ministério Público Eleitoral por meio do presente recurso inominado.
[...]. (ID 5860683)

Para ao final requerer o seguinte:

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o conhecimento do presente recurso inominado e o acolhimento das suas razões, para o fim de cassar a decisão de 1ª Instância, determinando-se a prolação de sentença de mérito, ante a irretroatividade da Resolução 23.604 em processos já em curso na data de sua vigência, Ou, em entendendo Vossas Excelências de modo diverso, seja, então, determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, aguardando-se, então, nova normativa do TSE acerca do procedimento de que trata o presente feito, com posterior prosseguimento deste processo e eventuais adequações que se fizerem necessárias, sem se exigir novo ajuizamento de ação.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Acerca da obrigação de apresentação de prestação de contas à Justiça Eleitoral, o art. 17, inc. III, da Constituição Federal dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de **partidos políticos**, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; (grifos acrescidos)

No mesmo sentido, o art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/95, dispõe, *in verbis*:

Art. 32. **O partido está obrigado** a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (grifos acrescidos)

A Resolução TSE nº 23.465/15, que disciplinava a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, previa, no seu art. 42, a seguinte sanção em caso de não apresentação das contas de exercício à Justiça Eleitoral:

Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal **que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas**, até que seja regularizada a situação. (grifos acrescidos)

A Resolução TSE nº 23.465/2015 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.571/2018, que, em seu art. 42, manteve e incrementou a sanção de suspensão do registro ou a anotação ao órgão partidário que não apresentar suas contas à Justiça Eleitoral, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal **que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas**, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação. (grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 65. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Res.-TSE nº 23.465, de 17 de dezembro de 2015, e demais disposições em contrário.

Já a Resolução TSE nº 23.546/2017, que regulamenta a prestação de contas anuais de partido político, trouxe importantes inovações acerca da falta de prestação de contas, merecendo destacar o seu art. 48, *caput*, e §§ 1º e 2º, que dispõem, *in verbis*:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o TSE deve disponibilizar o processo ao MPE para fins do previsto no art. 28, inciso III, da Lei nº 9.096/1995.

§ 2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, **bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal.** (grifos acrescidos)

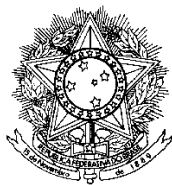
Por sua vez, o art. 28, inc. III, da Lei nº 9.096/95, mencionado expressamente no § 1º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017, dispõe, *in verbis*:

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

(...)

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral; (grifos acrescidos)

Já os arts. 47, incisos I e II, 73 e 75 da Resolução TSE n. 23.604/2019 dispõem, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - **a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.**

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 180 (cento e oitenta) dias, **vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.** (grifos acrescentados)

Art. 75. Ficam revogadas a Res.- TSE nº 23.428/2019 e a Res.- TSE nº 23.546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65. (grifos acrescentados)

Inicialmente, deve-se destacar que o Diretório Municipal do PSL de Caxias do Sul não prestou contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício de 2018, deixando de cumprir obrigação imposta a todos os órgãos partidários, *ex vi* do art. 17, inc. III, da CRFB, e do art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/95 (já transcritos acima).

Diante dessa grave omissão, o Juízo da 136º ZE de Caxias do Sul, nos autos da Prestação de Contas nº 32-30.2019.6.21.0136, julgou como não prestadas as contas do PSL de Caxias do Sul, referentes ao exercício de 2018, nos termos do artigo 46, inciso IV, alínea “a”, da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

No entanto, o magistrado determinou tão somente fosse aplicada a sanção prevista no art. 48, *caput*, da Resolução do TSE nº 23.546/2017, qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja, proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a prestação de contas, bem como fornecimento de cópia do processo ao MPE. Veja-se:

[...]

Pela análise dos autos, constata-se que o partido teve movimentação de recursos, o que contradiz a declaração apresentada. Após concedido o prazo para regularização das contas, assegurando amplo direito de defesa (alínea “b” do inciso VIII do art. 45 da resolução TSE 23.546/2017), o partido e seus responsáveis não se manifestaram, permanecendo a irregularidade.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO as contas partidárias do exercício 2018 do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, do município de Caxias do Sul – RS, **como NÃO PRESTADAS**, com fulcro no art. 46, IV, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

DETERMINO ainda a proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo diretório municipal de Caxias do Sul do PSL, enquanto não regularizada a prestação de contas, conforme art. 48 da Resolução n. 23.546/2017.

NOTIFIQUE-se os diretórios estadual e nacional do PSL para que procedam a suspensão da distribuição ou repasse dos recursos do Fundo Partidário ao PSL de Caxias do Sul.

Nos termos da alínea “c” do inciso VIII do art. 45 da Resolução das contas, forneça-se cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o término do prazo recursal, archive-se.

Caxias do Sul, 26 de julho de 2019.

[...]. (ID 5858683, fl. 34 do PDF) (grifos acrescentados)

A referida sentença que desaprovou as contas transitou em julgado em **01.08.2019** (ID 5858683, fl. 43 do PDF).

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral de Caxias do Sul ajuizou, em **18.10.2019**, a presente Representação, objetivando fosse aplicada a penalidade de suspensão do registro ou anotação ao Diretório Municipal de Caxias do Sul, até a regularização da situação perante a Justiça Eleitoral, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exatos termos do art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e art. 42, *caput*, da Resolução TSE nº 23.571/2018, vigentes à época dos fatos.

Frise-se, por oportuno, que a aplicação da referida sanção exige a instauração de procedimento específico e autônomo, em que seja garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032-DF.

Para melhor compreensão da questão, colaciono, quanto ao ponto, o dispositivo da decisão cautelar proferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, no dia 16/05/19, nos autos da referida ADI nº 6.032, na qual deferiu em parte a medida solicitada, nos seguintes termos (grifou-se):

*"(...) É verdade que não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omite a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia. Assim, faz-se necessário compatibilizar as diversas normas incidentes sobre o dever dos partidos políticos de prestar contas, em todos os níveis de direção partidária, de modo a concluir que a suspensão do órgão regional ou municipal, por decisão da Justiça Eleitoral, **só poderá ocorrer após processo específico de suspensão, em que se oportunize contraditório e ampla defesa ao órgão partidário omissor.***

(...)

O processo de suspensão do órgão partidário, após a apuração da não prestação de contas pela Justiça Eleitoral, é importante para dar transparência à atuação do diretório, inclusive em relação aos demais órgãos de direção do partido no âmbito nacional, e em relação a todos os seus filiados, visando a garantir publicidade e segurança jurídica aos candidatos.

(...) Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018,



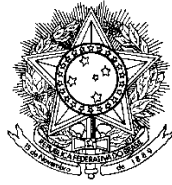
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. (...)

Esse *decisum* restou confirmado pelo Plenário da Suprema Corte por meio de decisão proferida no dia 05/12/19, que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos (grifou-se):

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto."

In casu, verifica-se que o MPE de Caxias do Sul, ora recorrente, observou rigorosamente a decisão da Suprema Corte proferida na ADI nº 6.032.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, para fins da aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação, o representante ajuizou procedimento autônomo e específico, no qual restou garantido ao PSL de Caxias do Sul o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, tendo, inclusive, buscado, antes do ajuizamento da ação, a via conciliatória, expedindo Recomendação ao referido órgão partidário para regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, o qual, por sua vez, quedou-se inerte.

Neste ponto específico, extrai-se da inicial o seguinte trecho, *in verbis*:

[...]

Frente à ausência de prestação de contas referentes ao exercício de 2018 pelo partido político ora representado e ao trânsito em julgado da decisão da 136ª ZE de Caxias do Sul, o Ministério Público Eleitoral emvidou esforços para regularização da situação ora narrada, pela via extrajudicial, e expediu recomendação ao PSL para que prestassem as contas pendentes à Justiça Eleitoral, no prazo de 20 dias (documento 03 a 05). Ocorre que, decorrido o prazo concedido, mais uma vez a agremiação partidária se manteve inerte, deixando de apresentar as contas referentes ao seu exercício de 2018, conforme noticiado pelo Cartório Eleitoral (documento 06), sendo imperioso, portanto, o ajuizamento desta representação. [...]. (ID 5858633) (grifo no original)

Frise-se, por oportuno, que o Juízo *a quo*, embora tenha reconhecido expressamente na decisão recorrida que o PSL de Caxias do Sul teve inúmeras oportunidades para regularização das contas referente ao exercício de 2018, seja no processo originário de Prestação de Contas (autos nº 32-30.2019.6.21.0136), seja na presente Representação, determinou o arquivamento da mesma, com fulcro no art. 73 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (já transcrito acima).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da sentença, *in verbis*:

A agremiação partidária teve inúmeras oportunidades para regularização das contas referente ao exercício 2018, seja no processo originário de Prestação de Contas, seja na presente representação. Todavia, não apresentou os documentos necessários para sanar tal pendência, **permanecendo julgadas como não-prestadas as contas do exercício 2018**, tendo como principal consequência a impossibilidade recebimento de recursos do fundo partidário enquanto persistir a omissão.

Em que pese a manifestação feita por este juízo no despacho n. 59229, verifica-se que neste interim sobreveio a Resolução TSE 23.604/2019, publicada em 17/12/2019, que versa em seu art. 73, sobre a anotação de suspensão de órgão partidário:

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.

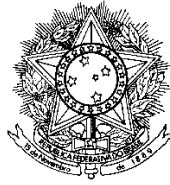
Assim sendo, **determino que o presente processo seja arquivado.**

Quando ocorrer a edição da referida norma regulamentadora pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderá então o Ministério Público Eleitoral, caso julgue oportuno, interpor novo pedido.

Intimem-se as partes.

[...]. (ID 5860483) (grifos acrescidos)

A decisão de arquivamento, se fundamentou, portanto, na aplicação do art. 73 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (redação acima transcrita), que previu o disciplinamento do procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas através de resolução do TSE, a ser expedida até o dia 1º de julho de 2020 (180 dias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após a sua vigência), e vedou a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais.

A primeira questão que se coloca é se a Resolução TSE nº 23.604/2019 retroagiria para incidir sobre feitos instaurados antes da sua vigência, isso porque, no presente caso, a representação foi proposta em **18.10.2019**, antes até mesmo da edição da aludida resolução.

Como é cediço, as normas processuais aplicam-se a feitos em curso, de acordo com a fase que se encontra o processo. É dizer incidem sobre processos instaurados antes da sua vigência, mas atos processuais já perfectibilizados não são repetidos em virtude de alteração das normas de processo.

No presente caso, a norma de natureza processual vedava a instauração de processo, sendo que, neste aspecto, a presente representação já havia sido instaurada antes da vigência da norma.

Por outro lado, o objeto da vedação é assegurar que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário siga um rito uniforme em todo o Brasil.

Assim, e sob pena do risco de eventual nulidade, caso o julgamento do mérito da presente representação não observe o rito a ser estabelecido pelo colendo TSE, não é possível acolher a pretensão da Promotoria Eleitoral no sentido de retornar os autos à origem para prolação, desde logo, de sentença de mérito.

No entanto, é grande a possibilidade de que os atos processuais já realizados neste processo pudessem ser aproveitados, pois adequados ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

novo rito a ser disciplinado, até porque resguardados o contraditório e a ampla defesa, tendo o partido sido intimado para se manifestar por duas vezes. E, sem dúvida, a extinção do presente feito importará em prejuízo aos princípios da economicidade e da eficiência, na medida em que, necessariamente, deverá ser proposta uma nova representação, para aplicar a mencionada sanção, com repetição de todos os atos processuais já praticados.

Neste ponto, há que se considerar que a instauração do presente processo não se deu em violação à Resolução TSE nº 23.604/2019, pois a mesma não havia sequer sido editada. E é natural que fosse ajuizada a representação, pois a toda lesão ao direito material deve corresponder um meio processual adequado a repará-la. Na lacuna legal, correto o juízo *a quo* ao deferir o processamento do pedido e assegurar os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sendo assim, parece-nos que a melhor maneira de resguardarmos os princípios da economicidade e da eficiência na prestação jurisdicional, bem como evitar futuras nulidades, é a suspensão do presente feito até a edição da norma do TSE que irá disciplinar o rito a ser aplicado, quando então se poderá saber se o procedimento já adotado está adequado ao mesmo ou se há necessidade de renovação de atos processuais ou mesmo extinção do feito sem resolução do mérito por incompatibilidade de rito.

De salientar que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pelo próprio TSE no art. 73 da Resolução nº 23.604/2019, vence em 1º de julho do corrente ano, vez que a resolução entrou em vigor em janeiro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, para anular a sentença já proferida e determinar a suspensão do feito até a edição da resolução do TSE que irá regular o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário, oportunidade em que o juízo *a quo* poderá decidir sobre a adequação do presente feito ao rito então estabelecido.

Porto Alegre, 09 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL